



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501284-88.2024.8.26.0628, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são apelantes CAUÃ EDUARDO CARVALHO NEPOMUCENO e LUCKAS DA SILVA CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram a preliminar de nulidade da prova acusatória e no mérito deram provimento parcial aos recursos para excluir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei Antidrogas, sem reflexo nas penas, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501284-88.2024.8.26.0628.

Apelantes: Cauã Eduardo Carvalho Nepomuceno

Lucas da Silva Cardoso.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

4ª Vara da Comarca de Itapeacerica da Serra.

Voto nº 53.312 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Condenação de Lucas da Silva Cardoso e Cauã Eduardo Carvalho Nepomuceno por tráfico de drogas, com penas de reclusão e dias/multa. Recurso dos corréus contra a decisão, alegando nulidade da prova e pleiteando redução de penas e exclusão de causas de aumento.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da prova obtida mediante entrada em domicílio sem mandado judicial e (ii) a adequação das penas aplicadas, incluindo a exclusão de causas de aumento.

III. Razões de Decidir: 3. A entrada no domicílio foi justificada por fundadas razões de flagrante delito, conforme jurisprudência do STF.

4. A pena base de Cauã foi ajustada ao mínimo legal, e a causa de aumento foi excluída por falta de comprovação de envolvimento de menor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento e ajustar as penas.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é válida em caso de flagrante delito. 2. A exclusão da causa de aumento é justificada pela ausência de envolvimento de menor.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, VI.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 603.616, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª Turma, j. 07.05.2024.

O Juízo da 4ª da Comarca de Itapeacerica da Serra condenou **Lucas da Silva Cardoso** a cumprir pena de cinco (5) anos de reclusão e a pagar quinhentos (500) dias/multa, e **Cauã Eduardo Carvalho**

Nepomuceno a cumprir pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias/multa, ambos no regime fechado, por infração ao artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06.

Inconformados, os corréus recorrem por intermédio de advogado constituído. **Cauã** argui preliminar de nulidade da prova acusatória, que teria sido obtida mediante invasão do domicílio. Subsidiariamente, requer a redução da pena base no mínimo legal e a exclusão da causa de aumento. **Luckas** pretende a absolvição com base na insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a exclusão da causa de aumento, a incidência da causa especial de diminuição e o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazoados os recursos, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento de ambos.

É o relatório.

Narra a denúncia que no dia 17 de junho de 2024, por volta das 10:00 horas, na Rua Gilmar Viana, nº 136, Crispim, comarca de Itapequerica da Serra, os Apelantes, agindo em concurso com M.V.G.S.T., traziam consigo e guardavam, com fins de tráfico, **61 porções de crack, com peso líquido de 8,9g (oito gramas e nove decigramas), 383 porções de cocaína, com peso líquido de 321,3g (trezentos e vinte e um gramas e três decigramas), 261 porções de “maconha”, com peso líquido de 709,6g (setecentos e nove gramas e seis decigramas), 47 porções de 'crack', com peso líquido de 21,4g (vinte e um gramas e quatro decigramas) e 112 porções de cocaína, com peso líquido de 79.1g (setenta e nove gramas e um decigrama)**, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e

psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a peça vestibular, policiais civis receberam denúncia de que no local do fato havia tráfico de drogas, foram averiguar e avistaram dois usuários se aproximando de Luckas, entregando-lhe dinheiro e recebendo substâncias entorpecentes que Cauã retirou de uma mochila. Os policiais civis acionaram policiais militares, os réus foram abordados, e na busca pessoal localizaram a quantia de R\$60,00 em poder de Luckas, e com Cauã uma mochila contendo 112 porções de cocaína, 47 de “crack” e 63 de “maconha”. Indagados, informalmente os réus admitiram a prática do tráfico.

Prossegue a inicial acusatória afirmando que Cauã revelou que mantinha mais drogas na sua casa, localizada na Rua Martins B. dos Santos, 254, os policiais se dirigiram ao local, onde se encontrava a adolescente M.V.G.S.T., e ali foram apreendidas mais 271 porções de cocaína, 61 de “crack” e 198 de “maconha”.

Não houve vício na obtenção da prova acusatória. Policiais civis foram averiguar a veracidade de notícia de que em determinado local havia tráfico de drogas, se depararam com os réus em plena prática mercantil, acionaram policiais militares, apreenderam dinheiro com um deles e drogas com o outro, e como Cauã revelou que mantinha mais entorpecentes na casa dele, os policiais se dirigiram ao local indicado e localizaram e apreenderam quantidade bem maior de drogas.

De fato, a casa é asilo inviolável e todo cidadão tem de ter respeitada essa garantia constitucional, e não é qualquer situação que legitima o ingresso dos agentes estatais na residência alheia, sem o consentimento do morador, tanto que os abusos devem ser coibidos. No caso em exame, no entanto, a suspeita sobre a prática do tráfico foi confirmada com

a efetiva localização e apreensão de considerável e variada quantidade de drogas, contexto em que não havia necessidade de autorização judicial, tampouco autorização do morador.

Em caso análogo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário representativo da controvérsia de nº 603616, dotado de repercussão geral, avançou no entendimento e firmou a seguinte tese:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori', que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” (grifos da reprodução).

E renovou o entendimento em julgamento recente:

EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO APÓS A APREENSÃO DE ENTORPECENTES EM REVISTA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema 280 da repercussão geral), no qual fixada a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima, a quantidade de drogas apreendidas na posse do investigado e o avistamento, pelos policiais, de drogas no

interior da residência. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indicam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário e denegar a ordem de habeas corpus (RE 1447080 Agr. 1ª Turma, Rel. Min. Flávio Dino, Julgamento: 07/05/2024, Publicação: 16/05/2024)¹.

Afastada a alegação de vício na obtenção da prova acusatória, passo ao exame do mérito.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 23/27), auto de exibição e apreensão (fls. 28/29) e pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 131/136.

Presos em flagrante delito, os réus permaneceram em silêncio diante da autoridade policial (fls. 11 e 16). Em juízo **Cauã** admitiu que as drogas encontradas em seu poder lhe pertenciam, mas aquelas apreendidas na casa, que pertence a terceira pessoa, foram “plantadas” pelos policiais. **Lukas** afirmou que estava no local para adquirir entorpecente para consumo pessoal, negando o tráfico.

Os policiais militares Tiago Ferreira de Oliveira e Geraldo Cruz Junior afirmaram no decorrer da instrução que foram acionados

¹ Acórdãos no mesmo sentido: RE 1448765 AgR PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024 JULG-13-05-2024 UF-GO TURMA-01 MIN-FLÁVIO DINO N.PÁG-014 DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024 RE 1447075 AgR PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024 JULG-13-05-2024 UF-RS TURMA-01 MIN-FLÁVIO DINO N.PÁG-018 DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024 RE 1447090 AgR PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024 JULG-13-05-2024 UF-RS TURMA-01 MIN-FLÁVIO DINO N.PÁG-015 DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024 RE 1448151 AgR PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024 JULG-13-05-2024 UF-RS TURMA-01 MIN-FLÁVIO DINO N.PÁG-015 DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024 RE 1448173 AgR PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024 JULG-13-05-2024 UF-MG TURMA-01 MIN-FLÁVIO DINO N.PÁG-015 DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024

por um policial civil para apoio de ocorrência, dirigiram-se ao local do fato, abordaram os réus, apreenderam drogas em poder de Cauã e dinheiro na posse de Luckas. Dali foram para uma casa indicada por Cauã, pois ele revelou que havia mais entorpecentes, e no imóvel apreenderam quantidade maior de drogas. Cauã afirmou que era gerente da biqueira.

O policial civil Hiram Theodoro Henrique de Araújo narrou que em diligências em uma “biqueira” avistou dois indivíduos se aproximarem dos réus, entregar dinheiro para um deles e receber drogas que o outro, Cauã, retirou de uma mochila. Diante disso, acionou policiais militares, os réus foram abordados, e apreenderam dinheiro com um deles e drogas com o outro. Na delegacia Cauã revelou que mantinha mais drogas em um imóvel, se dirigiram ao local informado e lá encontraram mais entorpecentes e a adolescente M.

A adolescente afirmou na fase policial que estava na casa porque não tinha onde dormir e os réus permitiram que ela ficasse no local. Sabia que havia drogas no local porque os réus a avisaram, mas não usou nenhuma substância (fls. 8/9)

Pois bem.

Em que pese o esforço e a dedicação revelados pela defesa técnica, o conjunto probatório demonstrou, com a segurança necessária, que os Apelantes estavam se dedicando à traficância.

Os depoimentos prestados pelos policiais se revelaram harmônicos e coesos, e nada nos autos sugere que tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminarem os Apelantes de forma injustificada, até porque sequer os conheciam previamente. E na jurisprudência

tem prevalecido o entendimento de que agentes estatais não são suspeitos e não estão impedidos de depor unicamente em razão da função institucional que desempenham. O depoimento que prestam em juízo, como qualquer testemunha, somente serão desmerecidos se contrariados validamente por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

Lucas alegou que se dirigiu à “biqueira” para adquirir droga para consumo pessoal, mas a justificativa, isolada nos autos, foi contrariada pelo relato do policial civil, que presenciou dois usuários se aproximarem dele, entregar dinheiro, e em seguida receber drogas do corréu. Não bastasse, a adolescente esclareceu que ambos os réus permitiram que ela ficasse no imóvel onde foi apreendida a quantidade maior de entorpecentes, fato indicativo de que também ele frequentava o imóvel.

E para arrematar, não se dá crédito à alegação de que os policiais forjaram o flagrante, porque é impensável que eles resolvessem lançar mão da significativa e variada quantidade de drogas apreendidas e de dinheiro para prejudicarem os Apelantes.

A pena base de Cauã foi aplicada acima do mínimo legal porque ele próprio revelou aos policiais que era o gerente da “biqueira”, circunstância que estava a exigir maior rigor na retribuição.

A confissão espontânea de Cauã foi adequadamente compensada com a reincidência, e o reconhecimento da menoridade relativa de ambos não tem o condão de fazer decrescer a sanção aquém do mínimo legal, conforme entendimento sumulado (enunciado de Súmula 231 do STJ).

A causa de aumento deve ser afastada, porque não

se comprovou que os réus tenham se valido da adolescente na prática delitiva, a tanto não bastando o fato de terem permitido que ela permanecesse no local onde havia drogas. Aliás, ela afirmou que não fez uso de entorpecente enquanto ali permaneceu.

Embora *Lukas* seja primário, não pode ser beneficiado com a incidência da causa de aumento, porque a significativa e variada quantidade de drogas apreendidas evidenciaram que estava enfronhado com a traficância, não podendo ser alcançado por favor legal que a lei destinou ao agente que pratica o tráfico miúdo, basicamente aquele que comercializa o entorpecente para custear o próprio vício. Fatores que, por outro lado, justificam o regime inicial fechado que a sentença adotou.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita a preliminar** de nulidade da prova acusatória e no mérito **dá provimento parcial** aos recursos para excluir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei Antidrogas, sem reflexo nas penas, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO
Relator